

INDICAÇÃO N.º 590/2005

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI QUE VISA GARANTIR A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA EM ÁREAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS (ZONA AZUL), AOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, NOS LOCAIS A ESTES DESTINADOS).

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja encaminhado ao Poder Executivo, Anteprojeto de Lei que visa garantir a isenção do pagamento de tarifa em áreas de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (Zona Azul), aos veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências, nos locais a estes destinados, para que após análises de viabilidade seja enviado a esta Casa de Leis na forma de Projeto de Lei, para apreciação e deliberação dos Nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 05 de Dezembro de 2005.

ELIAS GHIOTTO

ELIAS GIOTTO

VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI Nº...../2005.

(Dispõe sobre inclusão de inciso e parágrafo ao Art. 1º da Lei nº 3449, de 18 de outubro de 2001)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluso ao Art. 1º da Lei nº 3449, de 18 de outubro de 2001 o seguinte inciso e parágrafo:

“Art. 1º.....

§1º.....

§10.....

I-

II -

III – os veículos de pessoas portadoras de deficiências, quando estacionados nos locais a eles destinados, bem como mediante a apresentação de documento comprobatório expedido por qualquer órgão público ou entidade associativa com finalidade específica que lhe ateste tal condição.

§11 – É considerada pessoa portadora de deficiência para os fins do §10, inciso III, do art. 1º desta lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;



II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ.

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 05 de Dezembro de 2005.

ELIAS GHIOTTO
ELIAS GIOTTO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei vem de encontro às políticas e a legislação vigente que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física, pois, proporcionará isenção da tarifa de Zona Azul a essas pessoas, quando seus veículos estiverem estacionados nos locais a eles destinados. Para que haja tal isenção, será necessária a apresentação de documento comprobatório expedido por qualquer órgão público ou entidade associativa específica que ateste tal condição.

Assim, aguardamos que após análises pormenorizadas do Poder Executivo, o presente Anteprojeto de Lei seja enviado a esta Casa de Leis na forma de Projeto de Lei para análise e deliberação dos Nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 05 de Dezembro de 2005.

ELIAS GHIOTTO
ELIAS GIOTTO
VEREADOR